



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 400 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 07 / 06 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003100/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200210648

RECORRENTE : G C PNEUS E ACESSÁRIOS LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Entrada de mercadorias a título de ajuste de estoque sem justificar origem. Autuação PROCEDENTE. Infringência ao art. 73/74 do RICMS. Penalidade no art 123, I, "c" da Lei 12.670/96. Decisão unânime e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado. Aplicação retroativa da Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural que a empresa G C Pneus e Acessórios Ltda foi autuada por deixar de recolher imposto devido por substituição tributária. O contribuinte deu entrada de mercadorias a título de ajuste de estoque sem justificar a origem e sem efetuar a retenção e/ou recolhimento do imposto devido por substituição tributária na entrada.

A Autuada ingressa com defesa de forma tempestiva argüindo preliminar de nulidade pelo fato do fiscal autuante haver enquadrado a infração no art 546, que trata de

produtos farmacológicos, produtos não comercializados pela autuada. No mérito, argüi a fragilidade das provas do ilícito praticado.

A julgadora singular não acata os argumentos defensórios, decidindo-se pela total procedência do feito fiscal.

Intimada, a autuada ingressa, tempestivamente, com recurso voluntário, sustentando a tese da nulidade por autoridade impedida na prática do ato administrativo, no caso, o supervisor de célula estaria impedido de expedir Ordem de Serviço. No mérito, sustenta a fragilidade das provas apresentadas, explicando que a operação de ajuste não trouxe prejuízos ao erário, pugnando, ao final, pela improcedência da autuação.

A Consultora Tributária, em seu balizado parecer, opina pela manutenção da decisão de 1ª instância.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A empresa G C Pneus e Acessórios Ltda está sendo acusada por deixar de recolher imposto devido por substituição tributária. O contribuinte deu entrada de mercadorias a título de ajuste de estoque sem justificar a origem e sem efetuar a retenção e/ou recolhimento do imposto devido por substituição tributária na entrada.

O caso em tela encontra-se regulado no art. 539 do RICMS, que versa sobre as operações realizadas com pneumáticos, onde impõe ao industrial fabricante ou ao importador, na condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido, nas saídas subseqüentes ou entradas com destino ao ativo fixo ou consumo.

Já o § 3º do art. 431, do Regulamento do ICMS, prevê que nas operações por substituição tributária, nos casos onde o contribuinte substituto não destacar o imposto no documento fiscal deixando de reter o ICMS, fica, nesses casos, o contribuinte substituído responsável pela retenção e recolhimento devido por ocasião da entrada das mercadorias em seu estabelecimento, quando a substituição não ocorrer na origem.

Assim sendo, entendo que no presente caso, foi transferido ao contribuinte substituído, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS decorrente das operações objeto da autuação.

Inicialmente, deixo de acatar a nulidade suscitada pela recorrente por entender que a autoridade designante não se encontrava impedida à prática do ato administrativo, como prevê o art. 821 § 5 do RICMS.



Deixo de acatar o argumento recorrido de que o fiscal incluiu indevidamente a nota fiscal nº42.249, emitida em 08/03/2001, por constatar que na O.S. nº 200218335 consta o intervalo de 01/01/2001 a 29/04/2002, marcos inicial e final da do levantamento, estando a nf reclamada inclusa no intervalo fiscalizado.

Por fim, observo que o procedimento descrito na peça recursal, utilizado pela autuada para correção do seu estoque e almoxarifado, não evidenciamos em nenhuma das notas fiscais apresentadas nos autos que se tratava de correção a uma operação indevida.

Dessa forma, não há como desconstituir o julgamento da instancia primeira, devendo ser confirmado por inteiro, como colocou a Consultora Tributária, em sua lúcida opinião.

Observo, outrossim, que deva ser aplicado os efeitos da Lei nº13.418/03 na penalidade imposta, por ser norma mais benéfica ao contribuinte, segundo preceitua o art 106, inciso II, alínea "c" do C.T.N.

Isso posto, voto para que seja conhecido o recurso voluntário, negando-lhe, contudo, provimento, para confirmar a decisão exarada na instância singular, conforme o parecer tributário, devidamente referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS Devido	R\$ 4.920,12
MULTA	R\$ 4.920,12
TOTAL	R\$ 9.840,24




DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **G C PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

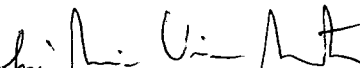
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. Foram votos vencidos os conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Vanessa Albuquerque Valente e Ildebrando Holanda Junior. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, aplicando-se a penalidade do art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de agosto de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Eliane Resplande
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO